

Acórdão: 13.966/00/2^a
Impugnação: 40.10100577-73
Impugnante: American National Can do Brasil Ltda
PTA/AI: 02.000156140-49
Inscrição Estadual: 251.955157.00-95
Origem: AF/Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75, vez que as etiquetas dos produtos já vieram do exterior consignando o nome da empresa mineira e a entrada física das mercadorias ocorreu diretamente no estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 12/04/2000, do transporte de mercadorias importadas do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. A operação de importação foi realizada através de empresa situada no Estado do Espírito Santo, sendo as mercadorias destinadas diretamente ao estabelecimento da Autuada neste Estado, fato este comprovado através de etiquetas de identificação dos produtos, caracterizando que a operação de importação praticada estava vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro. Portanto, o ICMS devido pela importação pertence ao Estado de Minas Gerais, de acordo com determinação do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%), no valor total original de R\$ 137.331,63.

A Autuada, inconformada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18 a 38), por intermédio de procurador regularmente constituído, afirmando que resolveu terceirizar seu departamento de importação objetivando racionalização de custos, delegando para terceiro melhor habilitado a incumbência de buscar no mercado externo seus potenciais fornecedores, fazendo cotações de preços, cuidando do embarque e assessorando a importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresce que para a realização destas operações de importação contratou a *trading company COIMEX Internacional S/A*, apresentando a empresa o elenco de produtos de que necessitava, assegurando que a importadora, em razão dos volumes que opera, consegue custos de frete, armazenagem e outros mais atraentes, repassando esta economia à Impugnante.

Informa que é a própria *trading company* que se encarrega de identificar, desde a origem, a quem vai faturar os produtos que vai importar. Desta forma, após o desembaraço, a carga é remetida para armazém, onde são segregados os lotes, de acordo com os destinatários.

Aduz que o manuseio da carga importada é facilitado quando há identificação, daí os indícios encontrados nas mercadorias importadas que levaram à presunção de que a Impugnante seria a importadora.

Sustenta que, à luz do RICMS/MG, não poderia ter sido autuada uma vez que a sujeição passiva recai tão somente na pessoa do contribuinte-remetente, qual seja, o importador *COIMEX*.

Aduz que, como a importadora *COIMEX* fez a mercadoria importada circular fisicamente pelo seu estoque, dela seria exigido o imposto devido pela importação, visto ser o primeiro destinatário dessa mercadoria.

Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal iniciada com a lavratura do Auto de Infração impugnado, pugnando por seu cancelamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 62 a 64, refuta as alegações da defesa, argumenta que, embora os produtos tenham sido importados pela empresa *COIMEX*, sediada em Vitória/ES, o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista ser a mercadoria de utilização exclusiva da Impugnante, adquirida da própria *AMERICAN NATIONAL CAN*, sediada no exterior, conforme atestam etiquetas identificadoras que estavam afixadas nas embalagens das mercadorias e encontram-se acostadas aos autos em fls. 11 a 14.

Defende que, se existe um contrato entre a Impugnante e a empresa *trading company*, com o fim específico de importar e destinar os produtos a empresa mineira, o imposto relativo a estas operações é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea i.1.3, da Lei 6763/75.

Afirma que a alegação de que a empresa autuada não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária não encontra sustentação legal, uma vez que tanto a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, em seu art. 11, inciso I, alínea “d”, como a Lei n.º 6763/75, em seu art. 33, § 1º, alínea i.1.3, sustentam que o local da operação, para efeitos do pagamento do imposto é o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física do produto importado do exterior.

Requer a improcedência da Impugnação e a conseqüente ratificação do feito fiscal em sua totalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **Auditoria Fiscal**, em parecer fundamentado às fls. 66/70, opina pela procedência do lançamento e manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

Com base nesse dispositivo legal, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas, estabelecendo em seu item 1:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

O artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na importação:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

O inciso I, do art. 6º, da Lei 6763/75, ao tratar do fato gerador do ICMS quando da ocorrência de operações de importação prescreve:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;"

A Lei 6763/75 também define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto na importação, conforme o art. 33, § 1º, alínea i.1.3, que assim estabelece:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

No caso presente, a Autuada importou indiretamente mercadorias do exterior, importação esta realizada por intermédio de empresa Coimex, situada no Estado do Espírito Santo. O desembarço ocorreu em Vitória-ES, sendo o ICMS recolhido aos cofres daquele Estado, conforme afirmação da Impugnante.

Pela legislação acima citada, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a empresa consignatária, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

As Consultas N.º 093/98, 133/98, 157/98 e 172/99, respondidas pela SLT/SEF, externam o entendimento do Fisco mineiro com relação à competência do ente tributante no que tange ao ICMS na importação:

"e) a norma constante da alínea "d" do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 aplica-se apenas nas seguintes hipóteses:

...quando se busca evitar a "simulação" por meio de triangulação da importação, ou seja, quando o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem for prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou e a ela for diretamente destinada quando do desembaraço aduaneiro, considera-se contribuinte do ICMS o destinatário físico.”

De acordo com a interpretação dada pela I.N. DLT/SRE nº 02/93, considera-se que o imposto é devido a Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

Das informações obtidas nos autos, em especial, pelas etiquetas constantes das caixas que acondicionavam os produtos, que já vieram do exterior consignando o nome do destinatário mineiro (fls. 11/14), tem-se a constatação de que a mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, não ao estabelecimento do importador, mas exclusivamente ao estabelecimento da American National Can, em Minas Gerais.

No mesmo sentido, verifica-se que no campo observações das notas fiscais objeto da autuação (fls. 06/10), consta o número das Declarações de Importação, demonstrando que a totalidade das mercadorias foram destinadas à Autuada e que foram importadas especificamente para atendimento de seu pedido.

Acrescente-se, quanto às importações em si, que não restam dúvidas de que foram empreendidas pela própria Impugnante, uma vez se trataram de remessa de tampas e argolas de alumínio de propriedade da própria *American National Can* situada no exterior.

Ademais, a própria Impugnante afirma em sua defesa que contratou empresa “*trading company*”, terceirizando seu departamento de importação, confirmando assim, que a operação se enquadra na interpretação dada pelo item 1, alínea “b-2”, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, transcrita acima.

Assim sendo, haja vista que ficou caracterizado nos autos que o efetivo estabelecimento importador da mercadoria é aquele situado neste Estado, e conforme os dispositivos legais acima transcritos, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido ao Estado de Minas Gerais, pelo importador de fato da mercadoria, *in casu*, a empresa Autuada.

Portanto, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 09/11/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L

CC/MG